



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.153 - SP (2016/0098236-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, “A” E “B”, DA LEI 9.613/1998).

1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.

2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de “pirâmide financeira” não se enquadra no conceito de “atividade financeira”, para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, na esteira do enunciado da Sumula n. 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Precedentes.

4. O delito conhecido como “lavagem de dinheiro” e tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, “a”, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, “b”, da Lei 9.613/1998).

5. Não tendo sido coletados, até o momento, dados que sinalizem que a suposta “lavagem de dinheiro” foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo que o delito seja conexo com qualquer outro crime de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar continuidade às investigações.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.153 - SP (2016/0098236-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens e Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 154/155) em face de decisão do Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP (e-STJ fl. 144) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0007027-59.2015.8.26.0050 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0009000-61.2015.4.03.6181 – numeração da Justiça Federal) instaurado para apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e de pirâmide financeira atribuídos, em tese, às empresas AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S.A., PAGSUPORTE, COBRANÇA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e WINNER MANAGER.

Consta nos autos que o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 12608 (e-STJ fls. 11/17) reportou movimentações financeiras atípicas relacionadas à empresa PAGSUPORTE, COBRANÇA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em valores superiores a R\$ 200 milhões. Isso porque a mencionada, constituída a menos de um ano, já teria sofrido diversas alterações contratuais, possuindo um capital social de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 11 (onze) empregados registrados, apresentando, no entanto, uma movimentação financeira de mais de 25 (vinte e cinco) milhões de reais entre maio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

out/2013. Um dos principais remetentes dos créditos foi a AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S.A., envolvida em sistema de pirâmide financeira.

Referido relatório informa, ainda:

2.2. A Pagsuporte Cobrança e Intermediação de Negócios Ltda. teve sua conta (...), no Banco Rendimento, em São Paulo, objeto de comunicação por ter apresentado movimentação de R\$ 10.546.552,00, a débito, no período de 15/01/2013 a 20/08/2013, que foi considerada suspeita em razão da movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, e caracterizada pela realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento (Banco Central do Brasil – Carta Circular n. 3.542, art. 1º - IV, a, e XI h).

2.2.1. Nessa comunicação, foi mencionado que foram realizadas operações de câmbio no valor total de USD 4.750.699,31, equivalente em Reais a R\$ 10.546.552,47 (taxa de conversão média do período R\$ 2,22). A maioria das operações e as de valores mais expressivos teriam sido realizadas entre a empresa Pagsuporte, Cobrança e Globaldine LLC, constando como banco beneficiário: JP Morgan Chase – NY, e como beneficiário: Globaldine LLC – USA. A Pagsuporte Cobrança seria “cliente” da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, que manteria conta corrente em moeda estrangeira no Banco Rendimento para a realização de ordens de pagamentos.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, entendeu que a conduta de captar recursos de pessoas para testar jogos e promover ganhos com testes se amolda, em tese, à prática de uma instituição financeira, operando sem a devida autorização do órgão competente, delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro, cuja competência é da Justiça Federal.

Por sua vez, para o Juízo suscitante (da Justiça Federal), os elementos até o momento existentes nos autos apontam para a atuação das 3 empresas em um esquema financeiro piramidal, no qual “a empresa WINNER MANAGER oferece diferentes 'planos' e estipula a promessa de remunerar as pessoas que a eles venham a aderir, conforme as regras atinentes a cada um dos planos oferecidos” (e-STJ. 150). E, “Embora a empresa pretenda fazer crer tratar-se de espécie de Marketing Multinível, está a promover verdadeira pirâmide financeira, haja vista que os negócios são caracterizados pelas promessas de ganho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos financeiros a curto prazo, principalmente àqueles que iniciam a pirâmide” (e-STJ fl. 150).

O delito conhecido como “pirâmide financeira” constitui crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 498/STF.

Assim sendo, tratando-se de crime de competência da Justiça Estadual, e não havendo qualquer outro que tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, eventual delito de lavagem de dinheiro, por disposição expressa da Lei n. 9.613/1998 (art. 2º, III) deve ser apurado perante a esfera estadual.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 165/168) pela competência da Justiça Estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESAS ARTICULADAS EM SISTEMA PIRAMIDAL. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

1. As operações intituladas como "pirâmide financeira" praticadas pelas pessoas jurídicas envolvidas caracterizam crime contra a economia popular, que é da competência da Justiça Estadual.

2. A atuação das empresas acarreta prejuízo a particulares, não lesando bens, serviços e interesses da União. Afasta-se, assim, a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, que atrairia a competência da Justiça Federal.

- Parecer pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.153 - SP (2016/0098236-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga a prática, em tese, dos delitos de lavagem de dinheiro e de pirâmide financeira.

Assiste razão ao Juízo suscitante (da Justiça Federal) quando afirma que o delito conhecido como “pirâmide financeira” constitui crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 498/STF, que assim dispõe:

Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei n.º 8.176/91, na esteira do enunciado da Súmula n.º 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." Precedentes.

2. Reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 90.035/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 13/5/2009).

PENAL. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. DELITO EM TESE CONTRA A ECONOMIA POPULAR/ESTELIONATO. PREJUÍZO SUPORTADO POR PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", supostamente com o fim de colocar no mercado consumidor aparelho de monitoramento de veículo, não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986, tampouco delito contra o mercado de capitais (Lei n. 6.365/76).

2. Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como delito contra a economia popular, quiçá estelionato, de competência da Justiça estadual.

3. Habeas corpus deferido para, ratificando a liminar, conceder a ordem para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (HC 293.052/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015).

Consultem-se, ainda, a decisão monocrática da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA no Conflito de Competência n. 140.858/SP, publicada no DJe de 23/10/2015, e a decisão monocrática do Min. ROGÉRIO SCHIETTI no Conflito de Competência n. 142.381/SP, publicada no DJe de 24/8/2015.

Com efeito, pelos elementos colhidos na investigação criminal até o momento, a conduta das empresas WINNER MANAGER e AKATUS, MEIOS DE PAGAMENTOS S.A. se amolda mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 do que ao crime contra o Sistema Financeiro descrito no art. 1º da Lei 7.492/1986. Senão vejamos.

Como se sabe, A “pirâmide financeira” caracteriza-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Contudo, como, a partir de um determinado momento, mostra-se inviável manter o ingresso de novos investidores em proporção suficiente para que suas novas contribuições arquem com os lucros prometidos àqueles que ingressaram previamente no esquema, o sistema não tem como se alimentar de recursos e entra em colapso, prejudicando aqueles que aderiram por último, uma vez que não chegam a recuperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo o montante investido.

Já o sistema de “marketing multinível” constitui um legítimo sistema de distribuição de produtos e/ou serviços por meio de contratados independentes que recebem sua remuneração seja por meio de percentual sobre o valor das revendas diretamente ao consumidor, seja por meio de percentual sobre as revendas efetuadas pelo grupo ou rede por eles previamente recrutados. Embora haja exemplos de “marketing multinível” legítimo na Amway, na Avon, na Natura, na Herbalife etc., também as estratégias de “marketing multinível” podem encobrir esquema fraudatório em tudo similar ao das pirâmides financeiras, quando se verifica que a promessa de lucro extraordinário não encontra lastro na receita advinda da venda do produto e/ou serviço.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE indica, como características que permitem identificar um esquema de “pirâmide financeira”, as seguintes:

- I. Vendas efetuadas num tom exagerado (e algumas vezes incluem brindes e promoções);
- II. Pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar um produto ou tornar-se participante);
- III. Promessas vagamente anunciadas sobre rendimentos potencialmente ilimitados ou descolados da realidade;
- IV. Nenhum produto real ou um produto que é vendido ridiculamente acima do seu valor de mercado. A descrição do produto feita pela empresa é bastante vaga;
- V. Um fluxo de renda que depende prioritariamente da comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema;
- VI. A tendência de que só os inventores/primeiros participantes tenham alguma renda real;
- VII. Garantias de que é perfeitamente legal participar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, pelo que se vê dos documentos colhidos no *site* da Winner Manager (e-STJ fls. 134/139), a empresa, sob a máscara de "Marketing Multinível", apresenta diversos planos que prometem ganhos semanais, mensais e anuais pela aquisição de estações de testes de jogos *on-line*, além de ganhos extras pela indicação de novos associados e pela formação de uma rede de associados que trabalhe em equipe.

No referido artigo vê-se que há pouca ou nenhuma informação sobre a empresa: sabe-se que ela é de origem italiana, que exerceria atividades em 4 países e que estaria chegando no Brasil.

Além disso, a descrição do produto é bastante vaga, o fluxo de renda depende do recrutamento de novos associados, há promessas de ganhos potencialmente incompatíveis com a realidade e com o capital social da empresa.

A conduta, assim, se enquadra em pelo menos 4 das 7 características do esquema de “pirâmide financeira” descrito pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE e se amolda ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

De registrar-se que esta Corte tem entendido que “No eventual conflito entre as Leis 7.492/86 e a 1.521/51, esta deverá prevalecer, por sua especificidade” (HC 48.121/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009).

De outro lado, o delito conhecido como “lavagem de dinheiro” e tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, “a”, da Lei 9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, “b”, da Lei 9.613/1998).

A propósito, assim já decidiu a Terceira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 2º, III, A E B, DA LEI Nº 9.613/98.

1. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não ficou constatada sequer a ocorrência da prática do crime de lavagem de dinheiro, tampouco a presença de algum dos referidos requisitos a ensejar a competência da Justiça Federal, valendo ressaltar, ainda, que os valores movimentados pelos investigados eram provenientes do tráfico nacional de entorpecentes, crime de competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013) – negritei.

E, como bem pontuou o Juízo suscitante (da Justiça Federal), os dados colhidos até o momento na investigação não identificaram a prática de nenhum delito conexo que tenha preenchido qualquer dos dois requisitos.

Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente, máxime quando o Relatório de Inteligência Financeira faz referência à “realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento” (e-STJ fl. 11), assim como à existência de “operações de câmbio no valor total de USD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.750.699, 31” (e-STJ fl. 13) entre a Pagsuporte, Cobrança e a empresa estadunidense Globaldine LLC, que podem, em tese, conter indícios de evasão de divisas.

Vê-se, assim, que a própria natureza do processo investigativo demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual, para condução do inquérito policial.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP, o suscitado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0098236-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 146.153 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070275920158260050 00090006120154036181 70275920158260050
90006120154036181

EM MESA

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU
OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO
4 - SÃO PAULO - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.